

As novas regras da faturação e a comunicação dos elementos das faturas emitidas Perguntas & Respostas



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Informação elaborada pela Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas
Atualizado em 21|01|2013

Nota: Agradece-se que coloque qualquer dúvida ou
sugestão através da sua Pasta TOC ou para o email:
comunicacao@otoc.pt

As novas regras da faturação e a comunicação dos elementos das faturas emitidas

Perguntas & Respostas

Breve resumo das alterações:

Obrigatoriedade de emissão de faturas (entrada em vigor a 1 de janeiro de 2013)

A emissão de fatura passará a ser obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços e ainda que estes não a solicitem, qualquer que seja o setor de atividade em causa (alínea b) do nº 1 do artigo 29º do CIVA).

Deixará de ser possível, a emissão de talões de venda para transmissões de bens e prestações de serviços a particulares não sujeitos passivos de IVA (artigo 40º do CIVA).

Deixará de ser possível a emissão de vendas a dinheiro e outros documentos similares com designação diferente fatura, referentes a operações sujeitas a IVA (nº 19 do artigo 29º do CIVA).

Poderão ser emitidas faturas-recibo, quando a operação seja liquidada a pronto pagamento (Ofício-Circulado nº 30141/2013 de 04/01/2013).

Os recibos verdes eletrónicos emitidos através do Portal das Finanças (prestadores de serviços por conta própria) passarão a designar-se como “faturas-recibo”, continuando a ser processados nos moldes anteriores (Portaria nº 426-B/2012, de 28 de dezembro).

Continuará a poder ser emitido documento retificativo de fatura (nota de débito/nota de crédito/ guias e notas de devolução), quando a operação inicial (que deu origem à fatura) tenha sido alterada por qualquer motivo (nº 7 do artigo 29º do CIVA) ou se efetue uma devolução de bens (nº 3 do artigo 36º do CIVA).

Esses documentos retificativos da fatura deverão conter os seguintes elementos (nº 6 do artigo 36º do CIVA):

- Data;
- Nº sequencial;
- Identificação, morada e NIF do fornecedor ou prestador de serviços e do adquirente ou adquirente;
- Referência à fatura que estará a ser corrigida;
- Indicação dos elementos objeto da retificação.

As faturas emitidas pelo adquirente, nos termos do nº 11 do artigo 36º do CIVA, passarão a ter que conter a menção: "Autofaturação".

Passará a estar previsto no CIVA, de forma clara, que na emissão de faturas através de sistemas informáticos, todos os elementos obrigatórios (por exemplo, identificação, morada, NIF, do adquirente, menções), deverão ser inseridas através do programa ou equipamento informático, não podendo ser acrescentadas à posteriori, manualmente, ou através de outros processos (nº 14 do artigo 36º do CIVA).

A emissão das faturas poderá continuar a ser efetuada manualmente em impressos de tipografias autorizadas (Ver Regime dos bens em Circulação) ou em documentos processados por computador (ver Artº 5º DL 198/90). Haverá no entanto que atender à Portaria nº 363/2010 (redação Portaria nº 22-A/2012) que estabelece os critérios para emissão das faturas através de programas informáticos certificados (e as respetivas dispensas).

As faturas emitidas a não sujeitos passivos deverão, como regra, conter os dados de identificação (nome) e domicílio.

No entanto, se o montante das faturas for inferior a 1.000 euros, a fatura emitida a adquirentes não sujeitos passivos não necessitará que inclua essa identificação (nome) e domicílio do adquirente, exceto se este assim o exigir (nº 15 do artigo 36º do CIVA).

O NIF também não será obrigatoriamente incluído nas faturas emitidas a adquirentes não sujeitos passivos, qualquer que seja o montante da fatura, exceto se esse adquirente o exigir (nº 16 do artigo 36º do CIVA).

Faturação simplificada

Poderá passar a ser emitida fatura simplificada, para as seguintes operações, independentemente do meio de pagamento (anteriormente apenas se podia emitir talões de venda se fossem operações realizadas em dinheiro) (nº 1 do artigo 40º do CIVA):

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a 1000 euros (anteriormente não existia qualquer limite);
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a 100 euros; estas operações serão independentemente da qualidade do adquirente (sujeitos passivos e particulares);

Elementos da fatura simplificada (nº 2 do artigo 40º do CIVA):

- Data;
- Nº sequencial;
- Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;

- Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;
- Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo (nova obrigação).

Quando o adquirente ou destinatário for um particular não sujeito passivo, a fatura simplificada deverá conter o NIF quando este o solicite (tal situação será relevante para utilizar o novo benefício fiscal em IRS).

Nas faturas simplificadas, o IVA poderá ser incluído no preço final (tal como sucedia com os talões de venda).

A emissão das faturas simplificadas poderá continuar a ser efetuada manualmente em impressos de tipografias autorizadas (Ver Regime dos bens em Circulação), em documentos processados por computador (ver Artº 5º DL 198/90), ou através de máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas (nº 4 do artigo 40º do CIVA).

Na emissão de faturas simplificadas, através de máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, esse equipamento eletrónico deverá possuir a capacidade técnica para incluir o NIF do adquirente e os restantes elementos obrigatórios através do próprio equipamento (parte final do nº 4 do artigo 40º do CIVA).

Haverá no entanto que atender à Portaria nº 363/2010 (redação Portaria nº 22-A/2012) que estabelece os critérios para emissão das faturas através de programas informáticos certificados (e as respetivas dispensas) (nº 4 do artigo 40º do CIVA).

A exceção à obrigação de emissão de fatura (incluindo fatura simplificada) apenas poderá ser aplicada às seguintes operações (nº 5 do artigo 40º do CIVA):

- Prestações de serviços de transporte público coletivo, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, para os quais poderá ser emitido um bilhete, ingresso ou outro similar comprovativo do pagamento;
- Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam emissão de fatura. Cumpre-se a obrigação com o registo das operações.

Deixará de ser possível aos retalhistas efetuar o registo das operações sem discriminação de diferentes taxas utilizadas (revogação do artigo 47º do CIVA).

Ao contrário dos talões de venda, poderá deduzir-se o imposto suportado em faturas simplificadas emitidas nos termos do artigo 40º do CIVA, desde que o adquirente seja sujeito passivo e se tenha identificado como tal (e desde que cumpridos os restantes requisitos do direito à dedução) (nº 6 do artigo 19º do CIVA).

As faturas simplificadas emitidas a não sujeitos passivos poderão ser registadas diariamente pelo montante global das contraprestações recebidas, desde que o sujeito passivo não possua um sistema integrado de faturação e contabilidade. Tal procedimento é semelhante ao previsto para os talões de venda (artigo 46º do CIVA).

Esse registo poderá ser baseado nos duplicados das faturas simplificadas emitidas, extratos diários de faturação extraídos dos equipamentos de faturação e folhas de caixa (anexando os duplicados das faturas).

As dispensas de emissão de faturas solicitadas ao abrigo do nº 5 do artigo 40º do CIVA, vigentes nos termos da redação anterior à entrada em vigor do novo diploma, caducarão em 31 de março de 2013.

Simplificação dos requisitos para a utilização de faturação eletrónica

Estas alterações entraram em vigor no dia 1 de outubro de 2012.

Poderão ser consideradas como faturas eletrónicas, as faturas emitidas com os elementos previstos no artigo 36º e nº 2 do artigo 40º (faturas simplificadas), desde que processadas e recebidas em formato eletrónico, de modo a garantir a autenticidade da respetiva origem, integridade do conteúdo e legibilidade.

A garantia de autenticidade de origem e integridade do conteúdo poderão ser assegurados mediante quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável entre as faturas e respetivas operações tributáveis.

Essa garantia poderá ser conseguida através de aposição de assinatura eletrónica avançada e utilização de sistema EDI ou outro sistema que cumpra as condições.

Quando se emitam faturas eletrónicas em lote, as menções obrigatórias comuns a várias faturas poderão apenas ser efetuadas uma única vez.

A AT terá direito a acesso online ao carregamento e à utilização dos dados das faturas eletrónicas emitidas e recebidas.

As administrações fiscais de outros Estados-Membros passarão também a ter direito ao mesmo acesso online ao carregamento e à utilização dos dados das faturas eletrónicas emitidas e recebidas, relativas a sujeitos passivos sedeados em Portugal, mas cujo IVA seja devido nesse outro Estado-Membro.

Uniformização a nível europeu das menções referentes aos diferentes regimes de tributação a constar nas faturas

As faturas emitidas pelo adquirente, nos termos do nº 11 do artigo 36º do CIVA, passarão a ter que conter a menção: "Autofaturação".

Nas operações em que exista inversão do sujeito passivo, nomeadamente prestações de serviços de construção civil, transmissões de bens e prestações de serviços do anexo E (Bens e serviços do setor de resíduos recicláveis), prestações de serviços de emissão de CO₂, e outros regimes em que exista essa inversão (por exemplo, regra geral de tributação de prestações de serviços entre sujeitos passivos (alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA; Regime do Ouro para investimento), a emissão da fatura passará a conter a menção: "IVA – autoliquidação" (anteriormente seria IVA devido pelo adquirente).

No regime especial das agências de viagem, as faturas emitidas nos termos desse regime deverão passar a conter a menção: "Regime da margem de lucro – Agências de viagens".

No regime especial dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, as faturas emitidas ao abrigo do regime especial da margem deverão conter as seguintes menções:

- "Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão";
- "Regime da margem de lucro – Objetos de arte";
- "Regime da margem de lucro – Objetos de coleção e antiguidades".

No regime especial das empreitadas e subempreitadas de obras públicas, as faturas emitidas ao abrigo desse regime deverão conter a menção: “Exigibilidade de caixa”.

No regime especial das entregas de bens às cooperativas agrícolas, as faturas emitidas ao abrigo desse regime deverão conter a menção: “Exigibilidade de caixa”.

No regime especial dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias, as faturas emitidas ao abrigo desse regime deverão conter a menção: “Exigibilidade de caixa”.

Procedimentos de comunicação dos elementos das faturas

Os sujeitos passivos deverão comunicar à AT, até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão fatura, os elementos das faturas emitidas para todas as operações sujeitas a IVA.

Essa comunicação deverá ser efetuada através de transmissão eletrónica de dados, pelas seguintes vias:

- Por transmissão online (tempo real) (webservice), efetuado através de um programa de faturação eletrónica;
- Através de uma aplicação informática que irá extrair os elementos das faturas do ficheiro SAFT-PT; neste momento, poderá ser efetuado o envio do ficheiro SAFT-PT global no Portal E-Fatura;

Para os sujeitos passivos que não estejam obrigados a produzir o ficheiro SAFT-PT dos sistemas informáticos de faturação, a comunicação deverá ser efetuada pelas seguintes vias:

- Por inserção direta no Portal das Finanças, através do Portal E-fatura;
- Por outra via eletrónica nos termos da Portaria nº 426-A/2012, de 28 de dezembro.

Uma vez definido pelo sujeito passivo o sistema de comunicação dos elementos das faturas, este deverá ser mantido para o mesmo ano civil, para o mesmo sistema de faturação.

Os elementos da fatura a incluir na comunicação à AT serão:

- NIF do emitente;
- N° da fatura;
- Data de emissão;
- Tipo de documentos nos termos do SAFT-PT;
- NIF do adquirente sujeito passivo de IVA, ou não sujeito passivo quando este tenha solicitado a sua inserção na fatura;
- Valor tributável da operação sujeita a IVA;
- Taxa aplicável;
- Motivo da não aplicação de IVA;
- Montante do IVA liquidado.

Perguntas e respostas:

1. Quando se poderão emitir faturas simplificadas?

As faturas simplificadas previstas no artigo 40º do CIVA apenas poderão ser emitidas quando o imposto for devido em território nacional nas seguintes situações:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a 1.000 euros;
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a 100 euros.

Quando a operação não se enquadrar em qualquer destas duas situações, o vendedor ou prestador de serviços deverá emitir uma fatura nos termos do artigo 36º do CIVA.

2. Em que circunstâncias não se permite a emissão de faturas simplificadas?

A fatura simplificada não contempla a possibilidade de indicação do nome e morada do destinatário dos bens ou serviços, do motivo justificativo da não aplicação do imposto nem da data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, ou os serviços foram realizados, quando essa data não coincide com a da respetiva emissão.

As faturas que titulem operações relativamente às quais se verifiquem estas circunstâncias, devem ser emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA.

Assim, quando a operação for isenta de IVA nos termos do artigo 9º, 14º, 15º ou artigo 53º do CIVA, ou estiver enquadrada num regime especial (incluindo o regime dos pequenos retalhistas) o sujeito passivo deverá emitir uma fatura nos termos do artigo 36º, não podendo emitir uma fatura simplificada (ponto 9.2 do Ofício-Circulado nº 30136/2012).

3. Qual a diferença entre as faturas e as faturas simplificadas?

A principal diferença entre as faturas e as faturas simplificadas estará relacionada com os elementos obrigatórios a colocar nesses documentos.

Para além das restantes obrigações da legislação complementar, como regra geral, as faturas emitidas deverão conter todos os elementos previstos no nº 5 do artigo 36º do CIVA, nomeadamente a identificação do adquirente (nome e morada) e o NIF quando este for um sujeito passivo de IVA.

No entanto, quando se tratar de transmissões de bens ou prestações de serviços a não sujeitos passivos (por exemplo, particulares) e o total da fatura (IVA excluído) não exceder 1.000 euros (mil euros), essa fatura (com elementos do artigo 36º do CIVA) poderá ser emitida sem qualquer identificação, domicílio ou NIF do adquirente não sujeito passivo, exceto no caso desse adquirente solicitar a inclusão desses elementos.

Se a transmissão de bens a um não sujeito passivo for igual ou superior a 1.000 euros, a fatura (artigo 36º do CIVA) deverá conter obrigatoriamente o nome e domicílio desse adquirente, sendo que o NIF nunca será obrigatório, exceto se esse adquirente o solicitar.

Na emissão de faturas simplificadas (para as duas situações referidas no artigo 40º do CIVA), não será necessário colocar o nome ou domicílio do adquirente e o NIF apenas será obriga-

tório quando o adquirente for um sujeito passivo de IVA e se identifique como tal, ou quando o adquirente for um não sujeito passivo e solicite a inclusão do NIF.

Ver tabelas I e II:

Tabela I - Emissão de faturação a adquirentes sujeitos passivos de IVA

Operações	Transmitente de bens /Prestador de Serviços	Documento de faturação emitido	Elementos do adquirente obrigatórios	Meio utilizado na emissão de fatura/fatura simplificada (*)
Transmissões de bens ou Prestações de serviços superiores a 100 €	Qualquer	Fatura	Nome (designação social); domicílio (sede); NIF	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada
Transmissões de bens ou Prestações de serviços inferiores ou igual a 100 €	Qualquer	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nome (designação social), domicílio (sede), NIF; Fatura simplificada: NIF	Fatura: Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas

Tabela II - Emissão de faturação a adquirentes não sujeitos passivos (p.e. particulares)

Operações	Transmitente de bens /Prestador de Serviços	Documento de faturação emitido	Elementos do adquirente obrigatórios	Meio utilizado na emissão de fatura/fatura simplificada (*)
Transmissões de bens ou Prestações de serviços iguais ou superiores a 1.000 €	Qualquer (exceto Retalhistas ou vendedores ambulantes de bens)	Fatura	Nome e domicílio (o NIF apenas será obrigatório quando o adquirente o solicitar)	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada
Transmissões de bens ou Prestações de serviços superiores a 100 € e inferiores a 1.000 €	Qualquer (exceto Retalhistas ou vendedores ambulantes de bens)	Fatura	Nenhum (exceto se o adquirente solicitar a indicação do seu nome, domicílio e NIF)	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada
Transmissões de bens ou Prestações de serviços inferiores ou iguais a 100 €	Qualquer (exceto Retalhistas ou vendedores ambulantes de bens)	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nenhum (exceto se o adquirente solicitar a indicação do seu nome, domicílio e NIF); Fatura simplificada: Nenhum (o NIF deverá ser indicado quando o adquirente o solicitar)	Fatura: Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas

Transmissões de bens inferiores a 1.000 €	Retalhistas ou vendedores ambulantes	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nenhum (exceto se o adquirente solicitar a indicação do seu nome, domicílio e NIF); Fatura simplificada: Nenhum (o NIF deverá ser indicado quando o adquirente o solicitar)	Fatura: Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas
Transmissões de bens iguais a 1.000 €	Retalhistas ou vendedores ambulantes	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nome e domicílio (o NIF apenas será obrigatório quando o adquirente o solicite); Fatura simplificada: Nenhum (o NIF deverá ser indicado quando o adquirente o solicitar)	Fatura: Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas
Transmissões de bens superiores a 1.000 €	Retalhistas ou vendedores ambulantes	Fatura	Nome e domicílio (o NIF apenas será obrigatório quando o adquirente o solicite)	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada

*) Apenas poderão ser emitidos documentos de faturação através de programas informáticos não certificados, manualmente em impressos de tipografias autorizadas ou máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas (equipamentos não certificados) quando o sujeito passivo estiver dispensado das obrigações da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012, nas situações previstas no nº 2 do artigo 2º dessa Portaria.

4. Para determinação dos citados montantes, o valor da fatura deve ser considerado com ou sem inclusão do correspondente imposto (IVA)?

Sem a inclusão do IVA (Ofício-circulado 30141/2013)

5. E existe mais alguma diferença entre as faturas e as faturas simplificadas?

Sim. Na emissão de faturas deverá indicar-se a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.

A indicação desta data não está prevista na emissão de faturas simplificadas, pelo que, não poderão ser emitidas faturas simplificadas quando a data da fatura simplificada não coincidir com a data de colocação dos bens à disposição do adquirente, com a data da realização dos serviços ou com a existência de adiantamentos relativos a operações tributáveis.

6. Qual a diferença entre os talões de venda e as faturas simplificadas?

A principal diferença entre os talões de venda e as faturas simplificadas estará relacionada com a alteração do próprio conceito do artigo 40º do CIVA.

Até 2012 (inclusive), os talões de venda emitidos nos termos do artigo 40º do CIVA poderiam

ser utilizados apenas para operações indicadas nesse artigo realizadas em dinheiro a pessoas particulares. Nos talões de venda, nunca haveria que colocar qualquer elemento de identificação (nome, domicílio e NIF) do adquirente.

A partir de 1 de janeiro de 2013, as faturas simplificadas poderão ser utilizadas ainda que a operação não seja realizada em dinheiro, e poderá ser emitida a sujeitos passivos de imposto quando a transmissão de bens ou prestação de serviços não seja superior a 100 euros.

Dessa forma, na fatura simplificada, o meio de faturação deverá possibilitar a inclusão do NIF do adquirente, quando este for sujeito passivo e se identifique como tal ou for um não sujeito passivo e solicite essa inclusão do NIF.

7. Poderá um adquirente, sujeito passivo de IVA, ter direito à dedução do imposto suportado através de uma fatura simplificada?

Sim. Se a fatura simplificada for emitida a um sujeito passivo de IVA, com a respetiva inclusão do NIF, esta fatura simplificada será considerada emitida na sua forma legal, podendo esse adquirente ter direito à dedução do IVA suportado, desde que cumpridos os restantes requisitos e formalismos do direito à dedução (artigo 19º e seguintes do CIVA).

8. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços a particulares (não sujeitos passivos), que elementos deverão constar das faturas? E das faturas simplificadas?

Na emissão de faturas (artigo 36º do CIVA) a particulares, como regra, deverá ser colocada a identificação (nome) e domicílio do adquirente particular.

No entanto, quando se tratar de uma transmissão de bens ou prestações de serviços a particulares de valor inferior a 1.000 euros, existirá a dispensa de colocação da identificação (nome) e domicílio na fatura (artigo 36º), exceto se o adquirente solicitar essa inclusão.

O NIF apenas deverá ser colocado nas faturas (artigo 36º) emitidas a particulares quando este o solicitar.

Na emissão de faturas simplificadas (artigo 40º) a particulares, estará dispensada a indicação da identificação (nome), domicílio e NIF do adquirente.

O NIF será obrigatoriamente incluído na fatura simplificada, quando o adquirente particular solicitar essa inclusão.

Ver tabela II da questão 3.

9. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos, que elementos deverão constar das faturas? E das Faturas simplificadas?

Na emissão de faturas (artigo 36º do CIVA) a sujeitos passivos, para além dos restantes elementos, deverá ser colocada a identificação (nome, designação social), sede ou domicílio e NIF do adquirente.

Na emissão de faturas simplificadas (artigo 40º do CIVA) a sujeitos passivos, para além dos restantes elementos, deverá ser colocado o NIF do adquirente, estando dispensada a colocação do nome e domicílio.

Ver tabela I da questão 3.

10. Poderão continuar a ser utilizadas máquinas registadoras para a emissão de faturas simplificadas?

Desde que o sujeito passivo esteja dispensado de emitir a sua faturação através de programas informáticos certificados pela AT (nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012), poderá emitir faturas simplificadas através de máquinas registadoras, terminais eletrónicos e balanças eletrónicas.

No entanto, esses equipamentos deverão permitir a introdução do NIF do adquirente nessas faturas simplificadas através de uma funcionalidade técnica dos próprios equipamentos, quando o adquirente for um sujeito passivo ou quando for uma operação com um não sujeito passivo e este solicitar a inclusão desse NIF. Essa funcionalidade de inclusão do NIF deverá existir ainda que este não seja incluído na fatura simplificada (FAQ 25 – Agentes económicos do Portal E-Fatura).

Não poderão ser utilizadas máquinas registadoras, terminais eletrónicos e balanças eletrónicas para a emissão de faturas nos termos do artigo 36º do CIVA.

11. Quais os equipamentos que deverão ser considerados como máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas para efeitos do CIVA?

As máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas deverão ser equipamentos que registem obrigatoriamente as operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada operação (transmissão de bens ou prestação de serviços).

12. Qual a diferença entre máquinas registadoras e equipamentos de faturação com programas informáticos de faturação (conhecidos como “Equipamentos POS”)?

As máquinas registadoras serão equipamentos eletromecânicos que permitem um registo num rolo interno desse equipamento, mas que não tem capacidade de armazenagem dos dados de faturação em base de dados (em discos duros). As máquinas registadoras não terão capacidade de gerar o ficheiro SAFT-PT da faturação.

Os equipamentos POS operam, geralmente, sob um programa informático num PC, em que as operações ficarão registadas numa base de dados de faturação.

Esse programa de computador deverá cumprir as obrigações da Portaria de faturação (Portaria nº 363/2010, com redação dada pela Portaria nº 22-A/2012) e ter a capacidade de produzir o ficheiro SAFT-PT a partir da respetiva base de dados de faturação (nos termos da Portaria nº 321-A/2007 e Portaria nº 1192/2009).

13. Quando a máquina registadora não permitir tecnicamente a colocação do NIF do adquirente, este equipamento terá que ser substituído?

Sim (FAQ – Agentes económicos do Portal E-Fatura).

14. Poderão continuar a ser emitidas faturas ou faturas simplificadas manualmente através de impressos de tipografias autorizadas?

Desde que o sujeito passivo esteja dispensado de emitir a sua faturação através de programas informáticos certificados pela AT (nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria nº

363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012), poderá emitir faturas ou faturas simplificadas manualmente em impressos de tipografias autorizadas.

15. Passará a ser obrigatória a emissão de faturas (ou faturas simplificadas) através de programas informáticos certificados?

Apenas será obrigatória a emissão de faturas ou faturas simplificadas através de programas informáticos certificados pela AT, quando os sujeitos passivos não estejam dispensados dessa obrigação nos termos do artigo 2º da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012.

16. E, como se efetuará a comunicação dos elementos das faturas à AT?

Os sujeitos passivos deverão comunicar à AT, até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão fatura, os elementos das faturas emitidas para todas as operações sujeitas a IVA.

Essa comunicação deverá ser efetuada através de transmissão eletrónica de dados, pelas seguintes vias:

- Por transmissão online (tempo real) (webservice), efetuado através de um programa de faturação eletrónica;
- Através de uma aplicação informática que irá extrair os elementos das faturas do ficheiro SAFT-PT; neste momento, poderá ser efetuado o envio do ficheiro SAFT-PT global no Portal E-Fatura;

Para os sujeitos passivos que não estejam obrigados a produzir o ficheiro SAFT-PT dos sistemas informáticos de faturação, pelas seguintes vias:

- Por inserção direta no Portal das Finanças, através do Portal E-fatura;
- Por outra via eletrónica nos termos da Portaria nº 426-A/2012, de 28 de dezembro.

Uma vez definido pelo sujeito passivo o sistema de comunicação dos elementos das faturas, este deverá ser mantido para o mesmo ano civil, no mesmo sistema de faturação.

Esta obrigação de comunicação aplicar-se-á também para os elementos das faturas simplificadas, para as notas de devolução, notas de débito e notas de crédito (nº 2 do artigo 1º do DL 198/2012).

De referir que esta obrigação de comunicação será aplicada a todas operações sujeitas a IVA, em que tenha existido a emissão de faturas ou faturas simplificadas, nomeadamente operações isentas (artigo 9º e artigo 53º do CIVA). Desta forma, os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção do artigo 53º do CIVA ficarão também obrigados a efetuar a comunicação da sua faturação à AT.

17. Quais os sujeitos passivos obrigados a produzir o ficheiro SAFT-PT?

Os sujeitos passivos de IRC, que exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (nº 8 do artigo 123º do CIRC), e os sujeitos passivos da categoria B de IRS que estejam abrangidos pelo regime de tributação com base na contabilidade (nº 2 artigo 117º do CIRS), que utilizem sistemas informáticos de contabilidade, ficarão obrigados a possuir sistemas com capacidade de gerar o ficheiro SAFT-PT previsto na Portaria nº 321-A/2007, 26/03 e Portaria nº 1192/2009, de 08/10.

A partir de 1 de maio de 2013, entrará em vigor uma nova tabela de estrutura de dados do ficheiro SAFT-PT (Portaria nº 382/2012, 23/11).

Nos termos das referidas Portarias, o ficheiro SAFT-PT poderá ser constituído por 2 ficheiros distintos, para a contabilidade e para a faturação, com as respetivas tabelas de dados, quando não exista um sistema integrado de contabilidade e faturação.

Se for aplicável esta separação entre o ficheiro SAFT da contabilidade e da faturação, ou seja, se o sujeito passivo não possuir sistemas integrados de contabilidade e de faturação, em princípio, este apenas ficará obrigado a possuir a capacidade gerar esses ficheiros quando utilizar sistemas informáticos, nomeadamente de faturação.

Assim, se o sujeito passivo utilizar sistemas informáticos de contabilidade, esse sistema deverá gerar o referido ficheiro SAFT de contabilidade, cumprindo as obrigações fiscais do CIRC e CIRS.

Por outro lado, se esse sujeito passivo estiver dispensado de emitir a sua faturação através de programas informáticos certificados (nº 2 do artigo 2º da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012), emitindo a sua faturação manualmente através de impressos tipográficos (artº 5º do DL 198/90), não ficará obrigado a produzir o ficheiro SAFT da faturação. (ver ponto 1 do documento “ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PORTARIA N.º 321-A/2007, DE 26 DE MARÇO” emitido pela AT; e FAQ’s 34 e 52 do SAFT-PT da AT).

18. Os sujeitos passivos, que produzam o ficheiro SAFT-PT da contabilidade, mas dispensados de produzir ficheiro SAFT-PT de faturação nos termos referidos na questão anterior, ficarão obrigados a efetuar a comunicação dos elementos das faturas emitidas através do envio do ficheiro SAFT?

Em princípio não, pois algumas das tabelas do ficheiro SAFT-PT obrigatórias para a comunicação dos elementos de faturação (ver ponto 2.a) do documento: “Comunicação das Faturas à AT para cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto”) não estão previstas no SAFT da contabilidade.

Dessa forma, e por incapacidade técnica, apesar da obrigação do nº 3 do artigo 3º do DL 198/2012, o sujeito passivo deverá efetuar a comunicação dos elementos das faturas através de inserção direta no Portal E-Fatura ou através da declaração de comunicação dos elementos das faturas da Portaria nº 426-A/2012.

Aliás, o artigo 2º da Portaria nº 426-A/2012 vem especificar que só poderão utilizar esta forma de comunicação os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir o SAFT da faturação. Numa interpretação a contrário, os sujeitos passivos obrigados a possuir o SAFT da faturação, criado por programas informáticos de faturação, não poderão utilizar esta forma de comunicação.

19. O que significará o desaparecimento da expressão “documentos equivalentes” do CIVA e legislação complementar?

O Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de agosto estabelece várias alterações ao Código do IVA e legislação complementar, nomeadamente a eliminação da expressão “documentos equivalentes”.

Parece que a partir de 1 de janeiro de 2013, com a entrada em vigor dessas alterações, deverá passar-se a emitir exclusivamente faturas, faturas-recibo ou faturas simplificadas.

Foi eliminada a possibilidade de se emitir documentos de faturação, designados pela prática comercial, como vendas a dinheiro ou outros similares.

20. Os recibos verdes eletrónicos poderão ser considerados como faturas nos termos do CIVA, face a estas alterações?

Sim. O recibo verde eletrónico emitido no Portal das Finanças passou a designar-se como fatura-recibo (Portaria nº 426-B/2012), cumprindo todos os requisitos para ser considerado como uma fatura emitida nos termos do artigo 36º do CIVA.

21. É possível emitir notas de débito e notas de crédito?

Sim. Continuará a poder ser emitido documento retificativo de fatura (nota de débito/nota de crédito/guias e notas de devolução), quando a operação inicial (que deu origem a fatura) tenha sido alterada por qualquer motivo, incluindo a sua anulação, ou tenha existido a devolução de bens.

Não será possível a emissão de notas de débito para o débito de despesas efetuadas em nome próprio e por conta de terceiros. Para essas operações haverá que emitir uma fatura.

22. Nas faturas ou faturas simplificadas processadas por programa informático será possível a inclusão de algum elemento manualmente (por exemplo, o NIF do adquirente)?

Passa a estar previsto no CIVA, de forma clara, que na emissão de faturas através de sistemas informáticos, todas os elementos obrigatórios (por exemplo, identificação, morada, NIF, do adquirente, menções), deverão ser inseridas através do programa ou equipamento informático, não podendo ser acrescentadas “à posteriori” manualmente ou através de outros processos.

23. Os sujeitos passivo que exerçam exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução (artigo 9º e 53º do CIVA) serão obrigados a emitir faturas? E à comunicação às AT dos elementos das faturas emitidas?

Nos termos do nº 3 do artigo 29º do Código do IVA, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, nomeadamente operações previstas no artigo 9º do mesmo Código, estarão dispensados de emitir faturas nos termos do CIVA. Neste momento, não existe uma regra clara que obrigue os sujeitos passivos de IRC a emitirem faturas, tal como previsto para os sujeitos passivos da categoria B de IRS, pelo que os sujeitos passivos de IRC (por exemplo, sociedades) que exercem exclusivamente a atividade de prestação de serviços médicos ou o arrendamento de imóveis (operações isentas nos termos do artigo 9º do CIVA) poderão, em princípio, emitir apenas um recibo para dar quitação dos montantes recebidos dos adquirentes, nos termos da legislação civil e comercial.

Todavia, poderão existir outras obrigações legais ou fiscais que determinem a necessidade da emissão de uma fatura, incluindo para sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9º do mesmo Código.

Por exemplo, no caso de prestações de serviços médicos, que poderão ser despesas de saúde dedutíveis à coleta de IRS dos adquirentes desses serviços, essa dedução no IRS apenas

será possível desde que seja efetuada a identificação, em fatura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa, conforme previsto na alínea b) do nº 6 do artigo 78º do Código do IRS.

Por outro lado, quando o adquirente desses serviços médicos sejam pessoas coletivas, nomeadamente seguradoras ou outras entidades de gestão de apoios sociais ou de saúde, poderão exigir a emissão de fatura para efeitos de comparticipação aos doentes das respetivas despesas.

Outro caso será se esse sujeito passivo for um empresário em nome individual enquadrado na categoria B de IRS, este ficará obrigado a emitir uma fatura por cada transmissão de bens, prestações de serviços ou outras operações efetuadas nos termos do CIVA, conforme previsto no artigo 115º do CIRS.

Assim, se o sujeito passivo, que pratique exclusivamente operações isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9º do mesmo Código, estiver obrigado a emitir faturas devido à obrigação fiscal do CIRS ou de qualquer outra legislação, ou optar por emitir faturas, deverá fazê-lo nos termos do artigo 36º do CIVA, indicando a menção da isenção do artigo 9º do CIVA aplicável.

Se o sujeito passivo exercer simultaneamente operações isentas de IVA sem direito à dedução e operação tributáveis com direito à dedução será obrigado a emitir uma fatura para cada operação sujeita a IVA, isto é para cada transmissão de bens, prestação de serviços ou adiamento por conta dessas operações, conforme previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 29º do CIVA, incluindo para as operações isentas de IVA.

A partir de 1 de janeiro de 2013, todos os sujeitos passivos passarão a ser obrigados a comunicar à AT, até ao dia 25 de cada mês, os elementos de todas as faturas (faturas-recibo) ou faturas simplificadas emitidas no mês anterior, conforme artigo 3º do Decreto-Lei nº 198/2012.

Assim, os sujeitos passivos que exerçam exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução, dispensado de emitir faturas nos termos do nº 3 do artigo 29º do CIVA, mas que proceda à emissão de faturas por opção ou obrigação fiscal ou legal, deverão efetuar a comunicação à AT dos elementos dessas faturas nos termos do artigo 3º do DL 198/2012.

24. E as IPSS e outras entidades do setor não lucrativo serão obrigadas a emitir faturas? E à comunicação às AT dos elementos das faturas emitidas?

Resposta idêntica à anterior.

A concessão de donativos em dinheiro não sendo operações sujeitas a IVA para a IPSS não terão que ser objeto de qualquer fatura. Os donativos em espécie, considerados como transmissões de bens nos termos do artigo 3º do CIVA, deverão ser objeto de fatura pelo mecenas (e não pela entidade beneficiária).

A IPSS deverá proceder à emissão de um recibo de quitação desses donativos, nos termos da legislação civil e comercial, ou eventualmente, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 66º do Estatuto dos Benefícios fiscais, se for um donativo relevante em termos de impostos sobre o rendimento para o mecenas.

Os subsídios ou subvenções do Estado poderão não ser consideradas como operações sujeitas a IVA (transmissões bens ou prestações de serviços), não existindo qualquer obrigação de emissão de fatura pela atribuição dessas importâncias.

Nos termos da alínea c) do nº 5 do artigo 16º do CIVA, apenas os subsídios ou subvenções diretamente conexas com o preço de cada operação, considerando como tais as que são estabelecidas em função do número de unidades transmitidas ou do volume dos serviços

prestados e sejam fixadas anteriormente à realização das operações, serão considerados como operações sujeitas a esse imposto, havendo que emitir faturas nos termos do artigo 36º do CIVA e a proceder à respetiva comunicação à AT.

Os subsídios ou subvenções não relacionados diretamente com o estabelecimento de preços (por exemplo, subsídios ao investimento) serão operações não sujeitas a IVA, pelo que não haverá a emissão de qualquer fatura nos termos do Código desse imposto. A IPSS ficará apenas obrigada à emissão de um recibo de quitação nos termos da legislação civil e comercial.

25. Os sujeitos passivos que emitam faturas-recibo através do Portal das Finanças (anteriores recibos verdes eletrónicos) serão obrigados a comunicar à AT os elementos dessas faturas?

Não.

As faturas-recibo (anteriores recibos verdes eletrónicos) emitidas em papel nos modelos adquiridos nos serviços de finanças deverão ser comunicados à AT.

26. Nas prestações de serviços localizadas fora do território nacional pela aplicação da regra geral de tributação de prestações de serviços entre sujeitos passivos (alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA, a contrario), qual a menção a colocar nas faturas emitidas pelo prestador sujeito passivo português?

Menção: “IVA – autoliquidação” (ofício-circulado nº 30136/2012 da DSIVA).

27. Nas prestações de serviços localizadas fora do território nacional pela aplicação das regras de exceção às regras gerais de tributação de prestações de serviços (alínea nº 7, 9, 11 e 13 do artigo 6º do CIVA), qual a menção a colocar nas faturas emitidas pelo prestador sujeito passivo português?

Não existe uma menção obrigatória tipificada, podendo ser colocada uma menção: “Não tributável ao abrigo da alínea [...] do nº [...] do artigo 6º do CIVA.

28. Quais os documentos que deverão ser comunicados à AT nos termos do artigo 3º do DL 198/2012.

As faturas, faturas simplificadas, notas de devolução, notas de débito e notas de crédito (nº 2 do artigo 1º do DL 198/2012).

Os bilhetes de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento, e os registos de máquinas de distribuição automática, previstos no nº 5 do artigo 40º, não deverão ser comunicados à AT.

29. Em que circunstâncias se poderá utilizar a “Declaração para comunicação dos elementos das faturas” prevista na Portaria nº 426-A/2012” para efetuar a comunicação dos elementos das faturas emitidas?

Esta declaração apenas poderá ser utilizada pelos sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAFT da faturação, não utilizem programa informático de faturação certificado e não utilizem os meios de comunicação pelo sistema webservice, envio do ficheiro SAFT da faturação e inserção direta no Portal E-Fatura (artigo 2º da Portaria nº 426-A/2012).

30. Quais os dados a comunicar na “Declaração para comunicação dos elementos das faturas” prevista na Portaria nº 426-A/2012”?

Como regra, os sujeitos passivos deverão preencher, no modelo disponibilizado, o seu NIF, o mês e o ano de faturação a que respeita a declaração.

No quadro referente à Informação Global, relativamente a todas as faturas emitidas durante o período a que respeita a declaração, deverá indicar o valor global das faturas e o valor total do IVA.

No quadro referente à Informação Parcial, deverá identificar os elementos respeitantes às faturas emitidas nesse período a que respeita a declaração, nomeadamente o número da fatura, tipo de documento de faturação, data de emissão, NIF do adquirente, valor total da fatura e valor de IVA incluído nesse valor total.

Durante o período transitório (ano de 2013), os sujeitos passivos estarão apenas obrigados ao preenchimento, no campo referente à Informação Parcial, dos elementos respeitantes à primeira e última fatura, de cada série, emitidas no período a que se refere a declaração, bem como dos elementos das faturas que contenham o NIF do adquirente.

31. Como deverá ser comunicada à AT a “Declaração para comunicação dos elementos das faturas” prevista na Portaria nº 426-A/2012”?

Como regra, essa declaração deverá ser submetida através do Portal das Finanças, em modelo disponibilizado.

Durante o período transitório (ano de 2013), os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do artigo 9º do CIVA, os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, previsto no artigo 53º do CIVA, bem como os sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º do CIVA, que não tenham emitido mais de 10 faturas, com o NIF do adquirente, no mês a que respeita a declaração, podem entregar, presencialmente ou através de remessa por correio registado, o modelo oficial da declaração em papel, devidamente preenchido, em qualquer Serviço de Finanças ou outra entidade com quem a AT celebre protocolo para o efeito, não lhes sendo aplicável a parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

32. Poderá ser alterado o meio de comunicação dos elementos das faturas à AT, no decurso do ano civil?

O meio de comunicação não poderá ser alterado no decurso do ano civil, para a mesma série de faturas ou para séries diferentes quando façam parte do mesmo programa de faturação. Contudo para séries de faturas diferentes (desde que não emitidas num mesmo programa) o meio poderá ser alterado, tais como por exemplo agente económico que emita faturas em livro impresso por tipografia autorizada e opte, a partir de certo momento, por programa de faturação. Nesse caso poderá comunicar as primeiras por inserção direta no Portal das Finanças e, a partir do momento em que passa a usar o programa, através do envio do ficheiro SAFT (FAQ nº 27 – “agentes económicos do Portal E-Fatura).